



MUNICÍPIO DE BAEPENDI

Estado de Minas Gerais

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PROCESSO LICITATÓRIO 0001/2023 – PREGÃO PRESENCIAL 0001

1. DO RECURSO INTERPOSTO E CONTRARRAZÕES

Foi apresentado na data de vinte de abril de dois mil e vinte e três, no Departamento de Compras e Licitações, peça de recurso administrativo apresentada pela empresa **ARCAN SISTEMAS ELETRONICOS LTDA**, já qualificada nos autos do Processo Licitatório, doravante nomeada RECORRENTE, contra o resultado do Pregão Presencial supracitado, cuja sessão foi realizada na data de dezessete de abril de dois mil e vinte e três. O recurso foi **protocolizado** tempestivamente, e levado à análise. Aberto o prazo para contrarrazões foi apresentada na data de vinte e seis de abril de dois mil e vinte e três, no Departamento de Compras e Licitações, peça de contrarrazão apresentada pela empresa **JAVALI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA**, já qualificada nos autos do Processo Licitatório, doravante nomeada RECORRIDA, a contrarrazão foi **protocolizada** tempestivamente e desta forma passaremos para a análise e julgamento da peça recursal e da contrarrazão apresentada.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Em breve síntese, a RECORRENTE demonstra inconformismo com a aceitação da proposta final ofertada, bem como a habilitação da licitante declarada vencedora após a sessão de lances. Motivando suas alegações através de três considerações conforme segue:

- 1- **Da inexecuibilidade da proposta vencedora:** apesar de que seja de fato a melhor proposta, a mesma mostraria-se completamente inexecuível com o objeto licitado, comparado ao valor máximo orçado de **mais de 525 mil reais**, mesmo que na fase de lances esse valor pudesse cair consideravelmente, jamais poderia chegar a um valor completamente inexecuível. Desta forma requer a desclassificação da proposta apresentada e caso não seja este o entendimento que a empresa RECORRIDA apresente a viabilidade econômica que garanta a execução do objeto no valor vencido como forma de garantia da qualidade do serviço prestado à população;
- 2- **Do não cumprimento da Capacitação Técnico Profissional:** Alega que a CAT apresentada trás responsáveis diferentes daquele indicado pela RECORRIDA e que a CAT de um responsável técnico não vinculado a RECORRIDA apenas demonstraria que esta não possui responsável técnico habilitado que atenda às necessidades do objeto do certame com a capacitação técnico-profissional. Requer a inabilitação da RECORRIDA por esta não cumprir o requisito da cláusula 1.1.1.9 do edital;
- 3- **Do não cumprimento da cláusula 1.1.1.9.1 do edital:** Alega que aparentemente cumprido com a apresentação do atestado de capacidade técnica exigido, requer a diligência junto ao emitente para a apresentação da nota fiscal dos serviços prestados uma vez que no atestado apresentado constaria certas dubiedades haja vista a comprovações demasiadamente específicas no objeto constante deste, questionando qual o motivo de uma casa de motosserra teria para tais equipamentos e funcionalidades. Reitera a necessidade de haver diligência por parte do poder público, tendo em vista que falsificação de documento público é crime e a Administração Pública pode ser conivente e solidariamente responsável. Informa ainda ter comparecido ao endereço da emitente do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela RECORRIDA (incluindo memorial fotográfico da fachada do estabelecimento) e afirma não ter encontrado **absolutamente nada** do objeto constante neste e que a probabilidade da empresa vencedora estar falseando uma verdade seria grande, requer que o pregoeiro e a CPL se dignem em realizar a diligência necessária para sanar as dúvidas apresentadas quanto à veracidade das



MUNICÍPIO DE BAEPENDI

Estado de Minas Gerais

informações de um documento público, sob pena de serem solidariamente responsáveis administrativamente, civilmente e penalmente se confirmada as inverdades documentais.

Encerra sua peça solicitando o recebimento e processamento do presente Recurso, e a desclassificação da proposta da empresa RECORRIDA por ser considerada inexecutável, e caso não seja este o entendimento da CPL que a RECORRIDA seja inabilitada pelo não cumprimento dos requisitos habilitatórios acima apontados. E caso não seja este o entendimento da CPL, que suba este recurso à autoridade superior conforme previsto no §4º do artigo 109 da lei 8.666/93.

3. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em breve síntese, a RECORRIDA alega em sua contrarrazão que, é notória a intenção protelatória da Recorrente e que esta visa claramente tumultuar o regular andamento do processo licitatório. Respondendo as razões recursais conforme abaixo:

- 1- **Da alegação de inexecutabilidade da proposta vencedora:** Embora prescrita, uma vez que não houve manifestação intencionada a este ponto durante a sessão, em respeito ao debate, considerando o entendimento do TCU sobre este tema, a inexecutabilidade de itens isolados da planilha não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor **global** da proposta (Acórdão TCU 637/2017-Plenário). Ademais, ressalta ainda que, o Software da recorrida, de videomonitoramento para o controle e tratamento das imagens das câmeras, é de sua propriedade, o que possibilita à mesma a concessão de maior desconto no licenciamento deste;
- 2- **Da alegação do não cumprimento da Capacitação Técnico Profissional:** Tal alegação é baseada apenas em meras presunções por parte da RECORRENTE, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência de seus interesses, conforme consta na página 7 da CAT apresentada, o profissional compõe a equipe técnica especializada que foi a responsável pela execução do contrato 77/2013, cujos detalhes estão especificados nas alíneas da página 4 da referida CAT. Argumenta ainda que não merece acolhimento a alegação da não vinculação do engenheiro com a empresa RECORRIDA já que esta, em sede de apresentação dos seus documentos de habilitação, apresentou seu contrato particular de prestação de serviços firmado com o mesmo, comprovando assim o seu vínculo com a RECORRIDA;
- 3- **Da alegação do não cumprimento da cláusula 1.1.1.9.1 do edital:** Tal alegação foi feita de forma leviana e baseada em meras presunções e ilações falsas e sem qualquer tipo de comprovação legal do que foi alegado. O estabelecimento responsável pela emissão do atestado é um estabelecimento comercial e é justificável as necessidades deste em proteger seu patrimônio comercial com um serviço de videomonitoramento inteligente que lhe avise e alerte com antecedência os eventos de risco a que seu comércio venha a ser exposto, não havendo razões em questionar às necessidades de um comércio privado. (apresenta telas do sistema de videomonitoramento em funcionamento, com os pontos de câmera monitorados).

Encerra sua peça requerendo o não conhecimento da peça recursal e conseqüente indeferimento deste, mantendo a RECORRIDA como vencedora do certame considerando o cumprimento de todas as exigências do referido edital. Requer ainda que a comissão julgadora aplique as penalidades legais cabíveis à RECORRENTE, visto que as acusações levianas e infundadas levantadas por esta visam apenas tumultuar o presente certame, com acusações levianas e sem qualquer tipo de prova quanto suas alegações e afirmações.

4. ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO



MUNICÍPIO DE BAEPENDI Estado de Minas Gerais

A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível ao poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, desde que preencha os requisitos legais.

O procedimento deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam os princípios expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sejam aqueles implícitos no ordenamento jurídico, além dos princípios específicos.

A licitação deve observar a legalidade, no que tange às normas aplicáveis ao seu procedimento, a impessoalidade que representa, inclusive, uma das finalidades da licitação, sem que haja favoritismos ou escolhas em razão da pessoa a celebrar o contrato, da moralidade, sendo conduzida a licitação em respeito aos padrões éticos e morais, além da garantia de eficiência inerente a toda atuação do Poder Público.

No que concerne ao julgamento, a CPL deve observar os requisitos elencados nos seguintes artigos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital”;

[...]

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.
(grifei e sublinhei).

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a



MUNICÍPIO DE BAEPENDI Estado de Minas Gerais

possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Vale observar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, o que, no caso, **é a proposta mais vantajosa**.

No presente processo, a RECORRENTE solicita a revisão da decisão que habilitou a RECORRIDA e que a mesma seja inabilitada.

Nos apontamentos realizados na razão recursal e sua contrarrazão passaremos ao julgamento dos itens levantados:

- 1- Embora não motivada em momento oportuno, estando preclusa a manifestação referente ao preço ofertado e aceito pela CPL, conforme contrarrazão apresentada, dentro do entendimento legal, o preço “manifestamente” inexequível é aquele que é apresentado por valores simbólicos, não condizentes com os praticados em mercado e/ou encontram-se com descontos superiores à 70% (setenta por cento) dos valores orçados pela Administração, que em comento foi definido para “Menor Valor Global”, estando desta forma afastada a inexequibilidade do valor proposto, sendo ainda justificado pela RECORRIDA a respeito desta ser a autora do software oferecido e portanto podendo estipular, à sua discricção, os valores a serem cobrados para o Licenciamento deste. Desta forma a CPL mantém sua decisão de aceitação do valor proposto durante a sessão em comento;
- 2- A CPL entende como plenamente cumprida a comprovação de Capacitação Técnica Profissional apresentada, uma vez que juntamente com a CAT apresentada consta o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, assinado pelo Sr. Marcelo Pereira Borges, Secretário Nacional de Segurança Hídrica à época da emissão deste, datada de 25/10/2019, no qual atesta a execução, à partir de 2013 até o momento de sua assinatura, diversos serviços, dentre os quais relacionados ao profissional apresentado pela RECORRIDA consta a atuação em análise de projetos elétricos e telecomunicações e acompanhamento de obras, citando dentre a descrição resumida das obras do empreendimento (Gerenciamento da continuidade da implantação da Primeira etapa e de parte da segunda etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF) os equipamentos de Telecomunicações associados ao acionamento do Sistema Hídrico, composto dos subsistemas de cabos e distribuidores ópticos, Sistema de Transmissão Óptica, Gerenciamento, Sistema de Rádio SDH, **Sistema de CFTV** e Sistema de PABX IP, não havendo o que se questionar em relação à capacitação e compatibilidade dos serviços prestados comparados ao exigido para o presente processo;
- 3- Novamente, a CPL entende como atendida a comprovação de Capacidade Técnica, uma vez que foi apresentado Atestado em original, papel timbrado e emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado, atestando o mínimo exigido em edital que era a comprovação de parcela de maior relevância a Instalação de 10 (dez câmeras) e o fornecimento de software, não sendo exigido para esta etapa a comprovação das funcionalidades do software exigidos em edital, uma vez que a licitante declarada vencedora será convocada para apresentação em Prova de Conceito para demonstrar o funcionamento do software devendo atender às especificações exigidas para eventual contratação, conforme apresentado na peça de contrarrazão, foi juntada fotos comprovando a existência de 12 (doze) pontos de monitoramento no estabelecimento, e em caso de necessidade, achando prudente, designem-se servidores para comparecer no local para averiguação dos fatos em diligência;

Lembrando que a presente sessão ainda não encontra-se finalizada e após adjudicação a licitante declarada vencedora deverá comparecer à Sede Administrativa para demonstrar as



MUNICÍPIO DE BAEPENDI Estado de Minas Gerais

funcionalidades pretendidas pela Administração conforme consta nas cláusulas 1.6 até 1.6.4 do edital.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os motivos elencados, este Pregoeiro decide por receber manifestação de recurso, por ser tempestiva, porém, no mérito, **negar provimento** a presente manifestação, mantendo a decisão da Sessão supracitada. Encaminho à autoridade superior conforme previsto no §4º do artigo 109 da lei 8.666/93 para apreciação e decisão.

Baependi, 05 de maio de 2023

